

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 08 / 18

Pág. 61 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 16/08/18 às 17:31
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16-08-2018 às 17:31

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ad Vereador / A Vereadora

Quito Fozmugê

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10, 09 / 18

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 23 e 24 Em 05/11/2018

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

PARECER Nº 1672/18 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que "dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo que oferecerem banheiros para uso público, e dá outras providências."

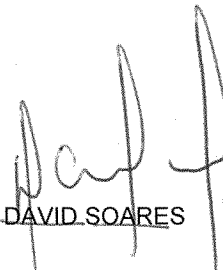
Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "o presente projeto de lei tem por objetivo estimular os proprietários de bares, lanchonetes e demais estabelecimentos comerciais a cooperarem com o Poder Público no sentido de fornecer à população uma disponibilidade maior de banheiros para o público em geral. São poucos os banheiros públicos na Cidade de São Paulo. A única alternativa da população são os estabelecimentos comerciais que normalmente tem o uso condicionado ao consumo ou pagamento. Assim, a utilização dos banheiros poderá ser uma alternativa, além dos custos para a Prefeitura ficarem menores do que a instalação de banheiros públicos comuns."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante na forma de um SUBSTITUTIVO, "a fim de prever que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria. O Substitutivo também se volta a definir o percentual exato da isenção em 10% (dez por cento), tendo em vista que a sua fixação não pode ser feita por meio de futuro decreto do Poder Executivo que disciplinará a matéria, devendo ser estabelecida na lei de sua instituição os seus requisitos e condições, como se observa da redação do art. 150, §6º, da Constituição Federal [...]. Além disso, foi adotada a melhor técnica de redação legislativa no Substitutivo proposto, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98."

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO apresentado pela CCJLP, os estabelecimentos comerciais instalados no Município de São Paulo, que disponibilizarem banheiros para uso público gratuito terão isenção de 10% (dez por cento) do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Apenas poderão se beneficiar deste desconto os estabelecimentos que estejam devidamente identificados para uso do público e mantenham as instalações sanitárias limpas e higienizadas.

Ante o exposto e não deixando de considerar uma análise mais detida pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências lhe impelem pronunciar-se sobre a matéria, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/2018.


DAVID SOARES

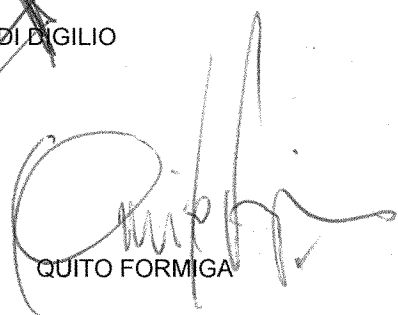

GILSON BARRETO


MÁRIO COVAS NETO


ANTONIO DONATO


RINALDI DIGILIO


PAULO FRANGE


QUITO FORMIGA

Relatório 1734